



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802203 - RS
(2020/0323714-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : FEPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES. : ALISSON PARIZOTTO
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.203 - RS
(2020/0323714-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por FEPLAST ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte Superior, que não conheceu do agravo interno, em julgado assim ementado (e-STJ fl. 471):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, todas as razões do julgado ora agravado
3. Agravo interno não conhecido.

A parte embargante sustenta, às e-STJ fls. 481/484, em suma, que o acórdão embargado foi omisso, pois não atentou para a efetiva impugnação do fundamento da decisão agravada, em que teria evidenciado a inaplicabilidade dos óbices.

Alega, também, ser indevida a incidência da Súmula 182 do STJ, "pois a questão da necessidade de impugnação de todos os fundamentos diz respeito ao agravo cabível contra decisão do Tribunal de origem que inadmite o Recurso Especial" (e-STJ fl. 483).

Impugnação às e-STJ fls. 489/493.

É o relatório.

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.203 - RS
(2020/0323714-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
EMBARGANTE : FEPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
ADVOGADOS : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES. : ALISSON PARIZOTTO
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Nos termos do art. 1022 do CPC, são admitidos embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

In casu, a motivação exposta no recurso não evidenciou nenhuma dessas máculas no julgado ora embargado, que, à luz de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, identificou vício de conhecimento no agravo interno, que deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice contido na Súmula 182 do STJ.

Conforme consignado, o princípio da dialeticidade impõe ao agravante o dever de explicar o porquê de cada um dos fundamentos suscitados na decisão recorrida não ser suficiente para justificar o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, identificando sua insubsistência em relação aos capítulos da insurgência existentes no apelo especial e, eventualmente, manifestando-se sobre a desistência parcial em relação a um deles.

Cumprе destacar que não é omissio nem desprovido de fundamentação o julgado em que o recurso deixa de ser conhecido pela ausência de pressupostos e são apontadas as razões que fundamentam tal conclusão.

Na verdade, a embargante, sob o pretexto de existência de omissão, utiliza-se de via inadequada para infirmar os fundamentos do acórdão embargado, o que, a toda evidência, desnatura o fim a que se destinam os aclaratórios.

Nesse contexto, forçoso convir que os argumentos defendidos pela recorrente, na verdade, manifestam seu inconformismo com o desfecho do recurso anterior, sendo certo que eventual reforma do julgado embargado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição, obscuridade e erro material existente no julgado.

2. A parte embargante insiste no exame da matéria relativa à "necessidade de haver uma prévia oitiva da parte acerca do julgamento antecipado" da lide, para se manifestar sobre possível produção de provas. Contudo, como restou consignado no acórdão embargado e na decisão agravada, o referido tema não foi examinado pelo aresto objeto dos embargos de divergência, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Pretende o embargante, portanto, a revisão do julgado que lhe foi desfavorável, a fim de que as questões suscitadas sejam solucionadas de acordo com as teses que julgam corretas. Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que vincula a demonstração de alguns dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC-2015.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1185079/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 13/10/2016).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. No caso, está evidenciado o intuito do embargante em rediscutir a matéria já integralmente decidida pelo órgão judicial recorrido, o que não se admite nos estreitos limites do art. 535 do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp 540.453/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 04/03/2016)

Por fim, advirto a recorrente de que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode ensejar a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.802.203 / RS

Número Registro: 2020/0323714-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00301784720178210010 00822707620208217000 00962139720198217000 01011700175882
01360783020198217000 02397618320198217000 03251841120198217000 1360783020198217000
2397618320198217000 301784720178210010 3251841120198217000 70081243040 70081641698 70082678525
70083532754 70084439116 822707620208217000 962139720198217000

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES. : ALISSON PARIZOTTO
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEPLAST ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : PAULO PERETTI TORELLY - RS026208
MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
PAULA FERREIRA KRIEGER - RS057189
INTERES. : ALISSON PARIZOTTO
ADVOGADO : PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de março de 2022